

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.152

STJ nº 828 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

123

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### *Tese*

### **STF valida punição para porte de armas brancas prevista na Lei de Contravenções Penais (Tema 857)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que portar arma branca fora de casa e em atitude com potencial de causar lesões é uma conduta ilegal. O entendimento é de que a proibição e a pena, previstas na Lei de Contravenções Penais (LCP), continuam válidas em relação a armas brancas.

A decisão majoritária foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo **(ARE) 901623**, com repercussão geral (**Tema 857**), encerrado na sessão virtual de 4/10.

O artigo 19 da LCP (Decreto Lei 3.688/1941) classifica como contravenção penal o porte de arma fora de casa sem licença da autoridade competente. Enquanto os crimes são considerados infrações penais mais graves, as contravenções são as classificadas como mais leves e com penas menores.

O caso julgado envolve a condenação de um homem ao pagamento de 15 dias-multa por essa contravenção. Segundo o processo, ele tinha o hábito de, portando uma faca de cozinha, ficar em frente a uma padaria pedindo dinheiro a clientes e funcionários e se tornava agressivo quando não era atendido.

A Defensoria Pública de São Paulo (DPE-SP) recorreu da condenação, mas a sentença foi mantida pela Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília (SP). No STF, a Defensoria sustentou que a conduta só poderia ser considerada criminosa se o dispositivo da LCP que trata da licença da autoridade já tivesse sido regulamentado em relação às armas brancas.

### **Risco evidente**

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a previsão continua válida. Segundo ele, a autorização da autoridade competente apenas era exigida para o porte de armas de fogo, hoje regulado pelo Estatuto do Desarmamento. Não há necessidade, portanto, quanto às armas brancas.

Para o ministro, em cada caso concreto, o juiz deve analisar a intenção da pessoa ao portar o objeto e a potencialidade lesiva ou de efetiva lesão. No caso, as instâncias anteriores consideram a conduta criminosa levando em conta os fatos e o potencial lesivo da faca, ou seja, as circunstâncias das abordagens do homem evidenciaram risco à integridade física dos frequentadores da padaria.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Gilmar Mendes e Nunes Marques, que, no caso concreto, absolviam o condenado em razão da falta de regulamentação. Eles também se posicionaram para retirar a repercussão geral da matéria, tendo em vista que há norma sobre o tema em trâmite no Executivo federal. O ministro Cristiano Zanin ficou vencido apenas em relação à redação da tese.

### **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente”.

**Leading Case:** [ARE 901623](#)

**Data do julgamento de mérito:** 07/10/2024

[Leia a notícia no site](#)

### **Existência de Repercussão Geral**

## **STF reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1332**

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1332– STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; IV; 5º; VI; 29; 30; I; V; 170, IV; V; parágrafo único; e 173, da Constituição Federal a constitucionalidade da Lei Municipal nº 17.180/2019, de São Paulo, que regulamentou os serviços cemiteriais, funerários e de cremação, com proibição de criação de novos cemitérios privados e restrição das atividades desempenhadas.

**Leading Case:** [RE 1343346](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 12/10/2024

[Leia as informações no site](#)

### **Repercussão Geral - Trânsito em julgado**

#### **Direito Tributário | Direito Civil | Direito Administrativo**

#### **Tema 651 - STF**

**Tese Firmada:** I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural

pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

**Leading Case:** [RE 700922](#)

**Data do trânsito em julgado:** 11/10/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

### ***Tese***

## **STJ firma tese sobre a responsabilidade tributária em leilões (Tema 1134)**

### **Direito Tributário**

#### **Tema 1134 – STJ**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão Submetida a julgamento:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

**Tese Firmada:** Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

**Leading Case:** [REsp 1914902/SP](#), [REsp 1944757/SP](#) e [REsp 1961835/SP](#)

**Data da Afetação:** 31/03/2022

**Data do Julgamento do mérito:** 09/10/2024

[Leia as informações no site](#)

## **A exclusão de honorários advocatícios na extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1229)**

**Direito Processual Civil**

**Tema 1229 - STJ**

**Situação:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

**Tese Firmada:** À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

**Leading Case:** [REsp 2046269/PR](#); [REsp 2050597/RO](#); [REsp 2076321/SP](#)

**Data da Afetação:** 19/12/2023

**Data do Julgamento do mérito:** 09/10/2024

[Leia as informações no site](#)

**Tese Revisada**

## **STJ publicou o acórdão dos embargos de declaração representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 692**

### **Direito Previdenciário**

#### **Tema 692 - STJ**

**Situação do tema:** Revisado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

**Tese Firmada:** A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).

**Tese Revisada:** A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

**Repercussão Geral:** Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Petição nº: [Pet 12482 / DF](#)

**Leading Case:** [REsp 1401560 / MT](#)

**Data dos embargos de declaração:** 11/10/2024

[Leia as informações no site](#)

### **Afetação**

**STJ afeta Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1287**

**Direito Tributário**

**Tema 1287 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2060432 / RS](#); [REsp 2133370 / SP](#); [REsp 2133454 / SP](#)

**Data de afetação:** 14/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF invalida leis estaduais e do DF que facilitavam porte de armas para atiradores desportivos**

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais leis de Rondônia, de Alagoas e do Distrito Federal que facilitavam o porte de armas de fogo por atiradores desportivos. As decisões foram tomadas na sessão virtual plenária encerrada em 27/9, em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs [7072](#), [7570](#), [7080](#) e [7090](#)), de relatoria do ministro Nunes Marques.

Em todos os casos, as normas justificavam o porte com o argumento de risco da atividade exercida e, portanto, da efetiva necessidade. Como efetiva necessidade é um dos requisitos para o porte, elas permitem que os atiradores o solicitem à Polícia Federal apenas com a apresentação do certificado de registro como colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC). As ações foram apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade/PSOL (ADIs 7072 e 7090), Partido Socialista Brasileiro/PSB (ADI 7080) e pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (ADI 7570).

Ao julgar procedentes os pedidos, o relator explicou que a Constituição Federal dá à União a competência para editar normas sobre o tema e para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Nesse sentido, o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) fixa exceções à proibição geral do porte de armas, mas os atiradores desportivos não estão nessa lista.

Diante disso, Nunes Marques ressaltou, ainda, que as leis questionadas criam uma “presunção de efetiva necessidade para a categoria dos atiradores desportivos sem respaldo na lei geral de regência”.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **STF divulga participantes de audiência pública sobre desoneração de tributos para agrotóxicos**

Conforme decisão do relator, ministro Edson Fachin, audiência será realizada em 5/11 e contará com 37 participantes.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

**0017381-47.2018.8.19.0208**

Relator: Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

j. 10/10/2024 p.14/10/2024

Apelação cível. Ação indenizatória.

Estudante da rede pública. Gratuidade de transporte público. Proibido o embarque pelos prepostos da ré, por não portar a autora o Riocard, entregue tardiamente pelos órgãos responsáveis por sua emissão. Exibição, pela autora, devidamente uniformizada, de declaração da escola de que se encontrava matriculada. Pretensão de que a ré lhe reembolse os valores gastos com as passagens de ônibus para ida e volta da escola no período de 06/02/2018 a 08/05/2018, além de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Manutenção.

1. Demanda em que pretende a autora, estudante da rede pública, que a ré lhe reembolse os valores gastos com passagem de ônibus no período de 06/02/2018 a 08/05/2018, por ter sido recusado seu embarque gratuito em seus coletivos pela falta de apresentação do Riocard, que ainda não havia sido entregue à sua instituição de ensino pelos órgãos competentes, mesmo estando a autora uniformizada e portando declaração de matrícula emitida pela escola. Pretendeu a demandante, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Sentença de procedência dos pedidos, com a condenação da concessionária na forma da inicial, fixada a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Inconformismo da ré.

4. O artigo 401, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro garante a isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos para alunos uniformizados da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus, nos dias de aula. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 9.444/1990 determina que tal gratuidade será garantida independentemente de qualquer documento. Por fim, embora o artigo 12 da Lei nº 3.167/2000 dispusesse acerca da obrigatoriedade de apresentação do cartão eletrônico pelos beneficiários da gratuidade, tal dispositivo foi declarado inconstitucional por este Tribunal de Justiça na Representação por Inconstitucionalidade nº 41/2006, o que faz cair por terra a alegação da apelante de que somente pode permitir o embarque da autora mediante a apresentação do referido cartão.

5. Embora seja do Município e do Estado o dever de fornecer o transporte gratuito aos estudantes da rede pública, é através da frota da apelante e demais concessionárias do referido serviço público que esse dever se instrumentaliza.

6. Autora que logrou comprovar que frequenta regularmente as aulas, o que somente tem sido possível porque arcou com o valor das passagens.

7. Acerto da R. Sentença quanto ao reembolso pretendido pela autora.

8. Dano moral configurado, por ser intuitivo o constrangimento passado pela demandante diante dos outros passageiros do ônibus, ao ser, por diversas ocasiões, impedida de embarcar gratuitamente, mesmo uniformizada, como é seu direito. Autora que tinha, à época, apenas 16 (dezesesseis) anos, que é idade em que ainda se formam a autoconfiança e a autoestima da pessoa em desenvolvimento, a se presumir que, especialmente para ela, os fatos trouxeram desgaste emocional que em muito ultrapassou o mero aborrecimento.

9. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra justa e conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a par de atender ao aspecto punitivo-pedagógico do instituto do dano moral.

10. Juros sobre a indenização por dano moral que devem incidir a partir da citação, e não do arbitramento. Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal.

11. Apelo desprovido.

## [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

### **NOTÍCIAS STJ**

#### **Preso pode receber pecúlio antecipado para comprar produtos de higiene não fornecidos pelo Estado**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou decisão judicial contrária ao pedido de um preso que queria receber parte do seu pecúlio antecipadamente para comprar itens de uso pessoal, como produtos de higiene. Para o colegiado, a Lei de Execução Penal (LEP) possibilita a antecipação desse valor para pequenas despesas pessoais, como no caso.

O recurso chegou ao STJ após o juízo da execução e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerarem que a compra de materiais de higiene pessoal não justificava a antecipação do pecúlio, pois a obrigação de fornecer esses itens é do Estado.

"É consabido que a estrutura carcerária no país é demasiadamente precária, convicção essa reforçada pelo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347/DF), da existência de um estado de coisas inconstitucional nessa matéria, de modo que beira a alienação a presunção de que o ente estatal esteja efetivamente arcando com todas as despesas básicas de higiene do preso, sendo razoável presumir exatamente o inverso", disse o relator do caso, ministro Sebastião Reis Junior.

#### **É possível o levantamento do dinheiro para pequenas despesas pessoais**

O ministro explicou que o pecúlio corresponde à sobra do dinheiro pago ao preso pelo trabalho que ele exerce enquanto cumpre a pena, após os descontos autorizados por lei – valor esse que será aplicado em poupança e entregue ao condenado quando ele sair da cadeia (artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da LEP).

De acordo com o relator, se o preso solicitar o adiantamento de parte do pecúlio, caberá ao juízo da execução avaliar se a justificativa apresentada se enquadra em alguma das hipóteses legais e, em caso positivo, autorizar o levantamento do valor pertinente.

No caso, o ministro verificou que a justificativa do preso se enquadra no que a lei chama de "pequenas despesas pessoais" (alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 29 da LEP), não havendo, na sua avaliação, motivos razoáveis para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim.

O relator ponderou que o adiantamento do dinheiro só pode ocorrer se não houver outros descontos pendentes (alíneas "a" e "b" do mesmo dispositivo), obedecida a ordem de preferência da lei. Segundo Sebastião Reis Junior, cabe ao juízo fixar o valor necessário para a compra dos produtos indicados ou negar o pedido "caso constatado concretamente, ou seja, mediante informação do estabelecimento prisional, que o produto de higiene solicitado pelo apenado já lhe é fornecido regularmente".

[Leia a notícia no site](#)

## **Juros compensatórios em indenização de área desapropriada só incidem após decisão sobre titularidade**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, no caso de três desapropriações requeridas entre 1974 e 1977 pela Petrobras, os juros compensatórios só devem incidir a partir de 2006, quando uma decisão resolveu a titularidade dos imóveis. A morte do proprietário levou a uma disputa judicial pela herança que durou cerca de 40 anos.

A turma julgadora também definiu o patamar de 6% ao ano para os juros compensatórios, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2.332 e do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento da Pet 12.344, em que foram revisadas teses a respeito das desapropriações.

Os imóveis estão localizados às margens do Rio Caputera (RJ) e foram requeridos pela estatal em razão de obras complementares ao empreendimento do Terminal da Baía da Ilha Grande, em Angra dos Reis (RJ).

Somente em 22 de novembro de 2014, as três ações de desapropriação foram reunidas, com os pedidos julgados procedentes. Atualizado o montante devido e subtraído o

depósito referente à oferta inicial da expropriante, de R\$ 30 milhões, o valor da indenização ficou estipulado em R\$ 27.354.891,25, corrigido desde a data da sentença.

O juízo estabeleceu os juros compensatórios em 12% ao ano, a partir de 30 de março de 1977, e os honorários foram fixados em 5% da diferença arbitrada. Os valores foram mantidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o que levou à interposição do recurso especial pela Petrobras no STJ.

### **Momento de incidência dos juros compensatórios**

Para o relator, ministro Francisco Falcão, a estatal tem razão ao questionar o momento em que passam a incidir os juros compensatórios. Segundo explicou, esses juros têm por objetivo a reposição da perda do rendimento que o capital propiciaria ao seu proprietário, devendo, portanto, incidir a partir do momento em que foi resolvida a discussão sobre a titularidade dos imóveis.

O ministro verificou que também deve ser alterada a taxa dos juros compensatórios, em razão do julgamento da ADI 2.332. Na decisão, o STF declarou a constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, que trata do percentual de juros de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

O ministro destacou que, a partir desse julgamento, a Primeira Seção do STJ revisou algumas teses sobre desapropriações para se adequar ao entendimento do STF.

### **Honorários devidos na desapropriação e valor depositado em juízo**

Falcão também lembrou que a Primeira Seção, em julgamento sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que os honorários advocatícios em desapropriação devem respeitar os limites de 0,5% e 5% estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/1941.

No caso, o ministro ponderou que, embora os honorários tenham sido fixados dentro do limite legal, o alto valor da base de cálculo torna a verba excessiva, devendo o percentual ser alterado para 3%.

Por fim, o relator analisou qual o momento em que os R\$ 30 milhões já depositados em juízo pela Petrobras devem ser considerados para a atualização do montante devido. O

TJRJ entendeu que esse valor deveria ser considerado apenas no pagamento final – ou seja, posteriormente à incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização fixado na sentença.

Na avaliação do ministro, esse depósito deve ser considerado "pagamento prévio" e deduzido no momento de sua realização, em 11 de março de 2015, para que os juros compensatórios incidam a partir daí apenas sobre a diferença não depositada e ainda devida.

[Leia a notícia no site](#)

### **Sem autorização da convenção, vaga de garagem penhorada não pode ser vendida a quem não seja condômino**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento segundo o qual a regra que impede a venda de vaga de garagem para pessoas estranhas ao condomínio, sem autorização expressa da convenção condominial, prevalece mesmo no caso de alienação judicial por hasta pública.

Com esse entendimento, os ministros reconheceram a possibilidade de penhora da vaga de garagem de uma devedora, mas restringiram a participação na hasta aos próprios condôminos.

O caso teve origem em ação de execução extrajudicial ajuizada por uma instituição financeira, que pediu a penhora de uma vaga de garagem com matrícula própria, pertencente à devedora.

A proprietária argumentou que a vaga seria impenhorável, uma vez que a convenção do edifício residencial proibia a venda a terceiros. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) entenderam que essa restrição não se aplicaria no caso de execução judicial, mas ressaltaram que os condôminos teriam preferência para igualar a proposta de um terceiro interessado.

### **Súmula do STJ admite penhora de vaga de garagem**

O relator do caso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, afirmou que a penhora de vaga de garagem associada a imóvel considerado bem de família é possível, conforme a Súmula 449 do tribunal.

No entanto, o ministro também observou que o artigo 1.331, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002 diz que as vagas de garagem não podem ser alienadas ou alugadas a pessoas estranhas ao condomínio sem autorização expressa da sua convenção.

"Ao restringir o acesso às vagas apenas aos condôminos, reduz-se o risco de indivíduos não autorizados circularem no espaço, diminuindo a probabilidade de incidentes como furtos, vandalismos ou invasões. Manter o controle sobre quem pode utilizar as vagas de garagem proporciona um ambiente mais seguro, organizado e acolhedor aos moradores", ressaltou o ministro.

Citando precedentes do STJ, o relator concluiu que o TJSC, ao permitir a participação de terceiros na hasta pública, violou o artigo 1.331, parágrafo 1º, do CC, pois a alienação judicial da vaga é possível, mas limitada aos condôminos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**